SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158869 - SP (2026/0003560-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA
AGRAVANTE	:	DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	ME.LINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	:	ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. DIVERSAS DESPESAS. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que, no Agravo, a Parte Recorrente não impugno u, concretamente, o fundamento que levou à inadmissão do apelo nobre na origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:31
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 58925446-7d78-49a0-ba75-46c05db8f4c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158869 - SP (2026/0003560-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA
AGRAVANTE	:	DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	:	ME.LINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	:	ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. DIVERSAS DESPESAS. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO. DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que, no Agravo, a Parte Recorrente não impugno u, concretamente, o fundamento que levou à inadmissão do apelo nobre na origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA, DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e ME.LINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, que inadmitiu o recurso especial manejado nos autos de Apelação n. 5006369-14.2021.4.03.6128.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, impetrado pelas ora Agravantes, no qual postularam a concessão da ordem para que lhes fosse assegurado o direito de "se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados como insumo na consecução do seu objeto social" (fl. 42).

Denegada a segurança em primeiro grau de jurisdição (fls. 864-867), as Impetrantes apelaram à Corte regional, que deu parcial provimento ao recurso, em aresto assim resumido (fls. 1006-1007):

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA, PIS E COFINS. CREDITAMENTO. DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE FROTA PRÓPRIA. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. DEMAIS

Documento eletrônico VDA57727435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:03
Código de Controle do Documento: f5912111-51d8-43be-b77f-3d539a04790d

DESPESAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão dos autos cinge-se acerca da possibilidade de reconhecimento do direito da impetrante, ora apelante, acerca da tomada de créditos de PIS e COFINS, sobre todos os custos e despesas elencados na exordial.

[...]

5. Na espécie, no que tange às despesas com combustíveis e manutenção de veículos da frota própria e equipamentos de proteção individual, estes impostos pela legislação trabalhista, assiste razão à apelante.

6. A lei veda expressamente crédito quanto aos valores pagos a pessoa física, autorizando somente que o vale-transporte, vale-refeição/alimentação ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica, que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, gere créditos ao contribuinte, o que não ocorre no caso em comento.

7. Assim sendo, de se considerar a impossibilidade dos créditos também quanto aos custos de assistência médica e odontológica, pois nos termos do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, alguns valores, bens e serviços podem, de fato, ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS, não obstante, neles estão excluídos os custos com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação e assistência médica dos empregados.

8. No mais, também não prospera a pretensão da apelante acerca do direito ao aproveitamento dos créditos do PIS e da COFINS relativos às taxas de cartão de crédito, frente às particularidades da sua atividade, ao argumento de que esses gastos se encaixam no conceito de insumo, considerando que o c. STF no julgamento do RE 1.049.811, sob a sistemática da repercussão geral, na sessão virtual concluída em 04/09/2020, com relação à dedução dos valores despendidos com as administradoras de cartões de crédito e débito, nos termos da divergência apresentada pelo Ministro Alexandre de Moraes, entendeu que: "É constitucional a inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito."

9. Nessa esteira, estão os demais gastos apontados na exordial, haja vista que não se encontram abarcados no conceito de "insumo" propriamente dito, a teor do entendimento assentado no julgamento do R Esp nº 1.221.170. 10. O indébito fiscal gera direito à compensação, na via administrativa, mediante procedimento próprio, com comprovação e liquidação dos valores envolvidos, observados os critérios legais.

11. Cabível a restituição, pela via do precatório, dos valores indevidamente recolhidos entre a data da impetração e a efetivação da ordem de segurança concedida.

12. Apelo parcialmente provido.

Os embargos declaratórios opostos ao referido julgado foram rejeitados (fls. 1068-1076).

Ambas as Partes interpuseram recurso especial (fls. 1087-1101 e 1102-1125).

Nas razões de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c,* da Constituição Federal, a Recorrente aponta violação dos arts. 3.º da Lei n. 10.637/2002 e 16 da Lei n. 10.833/2003.

Discorre sobre o princípio da não-cumulatividade e, em seguida, alega ter direito à tomada de créditos de PIS/COFINS sobre as seguintes rubricas: (***i***) despesas de manutenção das atividades; (***ii***) despesas relacionadas a vendas; (***iii***) despesas relativas à produção gráfica, publicidade e propaganda, TV, rádio e jornal; (***iv***) despesas com taxa de

Documento eletrônico VDA57727435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:03
Código de Controle do Documento: f5912111-51d8-43be-b77f-3d539a04790d

administradora de cartão de crédito e débito, (***v***) despesas de ocupação; (***vi***) despesas com serviços de assessoria; (***vii***) despesas com assessoria de informática, incluída a locação de impressora e gastos com certificado digital e coletor de informações de estoque, infraestrutura e manutenção de *hardware* e *software;* (***viii***) despesas com rede de água e esgoto; (***ix***) despesas com benefícios concedidos aos funcionários das Recorrentes e (***x***) despesas financeiras.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1283-1288 e 1288-1322), ambos os recursos especiais foram inadmitidos na origem (fls. 1325-1333).

Apenas as Impetrantes interpuseram Agravo nos próprios autos (fls. 1368-1396) e a União apresentou a respectiva contraminuta (fls. 1399-1401).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1464-1467).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é incognoscível.

Observa-se que a Corte local inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ, ressaltando que seria necessário reexame probatório para inverter a conclusão adotada pela Turma julgadora, que, a partir da análise dos fatos e das provas, teria examinado a subsunção das despesas elencadas pelas Recorrentes ao conceito de insumo.

No entanto, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, concretamente, a fundamentação da decisão agravada, nos termos preconizados pelo princípio da dialeticidade. Por conseguinte, aplicam-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do CPC/2015 e a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Ilustrativamente:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Cabe referir que, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte **cotejar a moldura fática incontroversa** do acórdão recorrido **com as teses por ele suscitadas,** demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, **o que não se verifica nas razões recursais de fls. 1368-1396.**

Nos termos da jurisprudência desta Corte:

Documento eletrônico VDA57727435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:03
Código de Controle do Documento: f5912111-51d8-43be-b77f-3d539a04790d

> A **impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe** estrutura argumentativa específica, **indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal** de origem, **a qualificação jurídica** por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída.
>
> [...]
>
> **O Recurso daí proveniente deveria se esmerar** não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas **em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência.**
>
> (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; sem grifos no original.)

Com efeito, **no apelo nobre, a Recorrente sustentou ter direito à tomada de créditos de PIS/COFINS sobre diversas rubricas**.

A Corte de origem inadmitiu o apelo nobre com amparo na Súmula n. 7/STJ por entender que o exame dessa alegação demandaria reexame probatório, já que o Colegiado regional teria examinado, a partir da análise dos fatos e das provas, a subsunção de tais despesas ao conceito de insumo.

Assim, tendo sido inadmitido o recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ, **caberia à Agravante demonstrar como seria possível o acolhimento da tese recursal sem a necessidade de reexame probatório,** procedendo ao devido cotejo entre **trechos do acórdão de origem que retratassem a moldura fática incontroversa lá definida** com os argumentos do recurso especial, providência da qual não se desincumbiu. Em seu Agravo, as Recorrentes afirmam que (fl. 1380):

> IV. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7, DO STJ
>
> 17. Como restou demonstrado nas razões do apelo especial, o Recurso Especial não encontra óbice na súmula nº 7 deste STJ, uma vez que não se pretende em hipótese alguma o reexame de matéria probatória, mas tão somente a contrariedade perpetrada pelo v. acórdão aos dispositivos mencionados no tópico anterior.
>
> 18. Busca-se demonstrar que o v. acórdão recorrido não deu a correta solução à lide, pois, em detrimento às disposições contidas na legislação federal, considerou, equivocadamente, a impossibilidade do creditamento do PIS e da COFINS sobre os insumos necessários para o desenvolvimento da atividade negocial da Agravante, ou seja, está claro que a questão trazida não implica em análise de provas.
>
> 19. Portanto, a pretensão deduzida pela Agravante visa apenas à análise de questão à luz do teor dos dispositivos em comento, afastando-se a disposição da Súmula nº 7 desta corte superior.

Apesar de alegarem que não pretendem reexame probatório, as Agravantes não indicam, efetivamente, a moldura fática incontroversa delineada pela Corte de origem, tampouco demonstram como seria possível o acolhimento da pretensão recursal sem reanálise do caderno de provas. Isto é, não demonstram como seria possível chegar à

Documento eletrônico VDA57727435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:03
Código de Controle do Documento: f5912111-51d8-43be-b77f-3d539a04790d

conclusão de que todas as rubricas elencadas no apelo nobre se enquadrariam no conceito de insumo sem que, para tanto, fosse necessária reanálise probatória.

Afigura-se insuficiente a alegação de que não se pretende reexame probatório se não demonstrado, concretamente, como o exame da controvérsia prescindiria da reanálise dos fatos e das provas.

Outrossim, a **despeito da indicação de quais seriam as teses veiculadas no apelo nobre, ressalto** que:

> [a] mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas **ou então a menção às razões expostas no recurso especial** não bastam para infirmar a incidência da Súmula n. 7/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que, **para comprovar a inaplicabilidade do enunciado sumular em questão, a parte agravante deve realizar o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal.**
>
> (AgInt no AREsp n. 2.302.127/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024; sem grifos no original.)

Inequívoco, assim, que as razões de Agravo configuram impugnação **insuficiente** e que não atende os ditames preconizados pelo princípio da **dialeticidade**, a implicar, também por esse fundamento, o não conhecimento do recurso. Nesse norte:

> Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. **É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial** que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF-5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

> Para afastar o óbice do Enunciado 7 da Súmula do STJ, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, **esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a eles.**
>
> (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024; sem grifos no original.)

> A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Documento eletrônico VDA57727435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:03
Código de Controle do Documento: f5912111-51d8-43be-b77f-3d539a04790d

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.

Documento eletrônico VDA57727435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:03
Código de Controle do Documento: f5912111-51d8-43be-b77f-3d539a04790d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.158.869 / SP

Número Registro: 2026/0003560-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50063691420214036128

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA
AGRAVANTE	: DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE	: ME.LINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:56:01
Código de Controle do Documento: 5687e07d-3c87-4830-9cf6-2af15b740fd0